



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 366-B, DE 2005

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros e outros)

Dá nova redação ao inciso II do art. 98, da Constituição Federal e ao art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. ROBERTO MAGALHÃES); e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JORGINHO MALULY).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2005
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

Dá nova redação ao inciso II do art. 98, da Constituição Federal e ao art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso II do art. 98 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98.....

II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos brasileiros, admitidos mediante concurso público, com competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação." (NR)

Art. 2º O art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até a vacância das respectivas funções, com a mesma remuneração, assegurando-lhes as atribuições previstas no art. 98, II, da Constituição."(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação do art. 98, inciso II, da Constituição Federal tem apresentado dificuldades, no tocante a implementação do critério de eleição para a escolha dos novos juízes de paz. Há quem se posicione contra esse critério, que constitui uma inovação da Carta de 1988.

É que, para a realização do cogitado processo eleitoral, necessário se torna o envolvimento da Justiça Eleitoral e dele não ficarão alheios o Poder Judiciário e o Poder Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal. Fácil deduzir que isto representará um custo elevado tanto para os candidatos quanto para os cofres públicos.

Outro aspecto a considerar é que, havendo coincidência das eleições dos juízes de paz com as eleições destinadas à escolha dos titulares dos demais cargos eletivos, já que a Carta da República se refere a *voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos*, haverá também maior grau de complexidade para o eleitor, gerando tumulto indesejável na hora da votação.

O concurso público é o meio mais democrático de admissão e está em consonância com a exigência constitucional do art. 37, inciso I . É também a forma de escolha mais transparente e menos onerosa. Tem ainda a vantagem de permitir a seleção da pessoa mais apta e mais preparada para o exercício das funções inerentes ao juiz de paz.

Essas as razões por que esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 1.^º de março de 2005.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo

Proposição: PEC-366/2005

Autor: ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS

Data de Apresentação: 01/03/2005 18:27:00

Ementa: Dá nova redação ao inciso II do art. 98, da Constituição Federal e ao art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:176

Não Conferem:6

Fora do Exercício:4

Repetidas:11

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
- 2-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
- 3-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
- 4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 5-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 6-ALMIR SÁ (PL-RR)
- 7-AMAURO GASQUES (PL-SP)
- 8-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
- 9-ANDRÉ LUIZ (S.PART.-RJ)
- 10-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 11-ANN PONTES (PMDB-PA)
- 12-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 13-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
- 14-ANTONIO JOAQUIM (PTB-MA)
- 15-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
- 16-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 17-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 18-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 19-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
- 20-BABÁ (S.PART.-PA)
- 21-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 22-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
- 23-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 24-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 25-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
- 26-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 27-CARLOS MOTA (PL-MG)
- 28-CARLOS NADER (PL-RJ)
- 29-CARLOS SANTANA (PT-RJ)

- 30-CARLOS WILLIAN (PMDB-MG)
31-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
32-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
33-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
34-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
35-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
36-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
37-COLOMBO (PT-PR)
38-CONFÚCIO MOURA (-)
39-CORIOLANO SALES (PFL-BA)
40-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
41-DARCI COELHO (PP-TO)
42-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
43-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
44-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
45-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
46-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
47-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
48-EDSON DUARTE (PV-BA)
49-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
50-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
51-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
52-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
53-ENIO BACCI (PDT-RS)
54-ENIO TATICO (PL-GO)
55-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
56-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
57-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
58-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
59-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
60-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
61-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
62-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
63-GILBERTO KASSAB (-)
64-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
65-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
66-HAMILTON CASARA (PL-RO)
67-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
68-HERCULANO ANGHINETTI (-)
69-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
70-IBERÊ FERREIRA (PTB-RN)
71-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
72-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
73-INALDO LEITÃO (PL-PB)
74-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
75-IVO JOSÉ (PT-MG)
76-JAIME MARTINS (PL-MG)
77-JAIR BOLSONARO (PFL-RJ)
78-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
79-JOÃO MAGNO (PT-MG)

- 80-JOSÉ CARLOS ELIAS (-)
81-JOSÉ CARLOS MACHADO (PFL-SE)
82-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
83-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
84-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
85-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
86-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
87-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
88-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
89-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
90-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
91-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
92-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
93-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
94-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
95-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
96-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
97-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
98-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
99-LUCIANO LEITOÀ (PSB-MA)
100-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
101-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
102-LUIZ COUTO (PT-PB)
103-LUIZ PIAUHYLINO (PDT-PE)
104-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
105-MANATO (PDT-ES)
106-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
107-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
108-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
109-MARIA HELENA (PPS-RR)
110-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
111-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
112-MAURÍCIO RABELO (-)
113-MAURO LOPES (PMDB-MG)
114-MEDEIROS (PL-SP)
115-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
116-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
117-MILTON MONTI (PL-SP)
118-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
119-MUSSA DEMES (PFL-PI)
120-NÉLIO DIAS (PP-RN)
121-NELSON MEURER (PP-PR)
122-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
123-NEUTON LIMA (PTB-SP)
124-NILTON BAIANO (PP-ES)
125-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
126-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
127-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
128-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
129-OSVALDO REIS (PMDB-TO)

- 130-PAES LANDIM (PTB-PI)
131-PASTOR AMARILDO (PMDB-TO)
132-PAULO JOSÉ GOUVÉA (-)
133-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
134-PAULO ROCHA (PT-PA)
135-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
136-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
137-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
138-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
139-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
140-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
141-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
142-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
143-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
144-RICARDO IZAR (PTB-SP)
145-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
146-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
147-ROBERTO PESSOA (-)
148-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
149-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
150-RONALDO VASCONCELLOS (-)
151-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
152-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
153-RUBINELLI (PT-SP)
154-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
155-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
156-SERAFIM VENZON (-)
157-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
158-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
159-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
160-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
161-TAKAYAMA (PMDB-PR)
162-VADÃO GOMES (PP-SP)
163-VALDEMAR COSTA NETO (PL-SP)
164-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
165-VICENTINHO (PT-SP)
166-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
167-VITTORIO MEDIOLI (PSDB-MG)
168-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
169-WASNÝ DE ROURE (PT-DF)
170-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
171-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
172-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
173-ZARATTINI (PT-SP)
174-ZÉ LIMA (PP-PA)
175-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
176-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

1-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)

- 2-JOSÉ EDUARDO CARDozo (PT-SP)
- 3-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
- 4-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 5-TATICO (PL-DF)
- 6-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

- 1-ANTONIO NOGUEIRA (-)
- 2-LEONARDO VILELA (-)
- 3-LEÔNIDAS CRISTINO (-)
- 4-LINO ROSSI (-)

Assinaturas Repetidas

- 1-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 2-CARLOS NADER (PL-RJ)
- 3-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 4-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
- 5-LUIZ PIAUHYLINO (PDT-PE)
- 6-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
- 7-MARIA HELENA (PPS-RR)
- 8-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 9-PAULO ROCHA (PT-PA)
- 10-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
- 11-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício nº 15/2005

Brasília, 2 de março de 2005

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado Arnaldo Faria de Sá e outros, que "Dá nova redação ao inciso II do art. 98, da Constituição Federal e ao art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de :

176 Assinaturas confirmadas;
 006 Assinaturas não confirmadas;
 004 Fora do Exercício;
 011 Assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
 Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
 Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
 Secretário-Geral da Mesa
 N E S T A

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criará:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

* Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 30. A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 366, DE 2005

Dá nova redação ao inciso II do art. 98 da Constituição Federal e ao art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ e outros

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, pretende conferir nova redação ao inciso II do art. 98 da Constituição Federal e ao art. 30 do ADCT, com o escopo de estabelecer o concurso público como meio de seleção de juízes de paz.

Na justificação, o autor da proposição em exame esclarece que a eleição, forma de recrutamento prevista no texto constitucional vigente, tem custo elevado e grau de complexidade maior que o concurso público. O concurso público seria o meio mais democrático de admissão e que seleciona os mais aptos para o exercício das atribuições afetas aos juízes de paz.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia, às fls. 9 dos autos, a existência de número suficiente de signatários da Proposta, constando cento e setenta e seis assinaturas confirmadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade da proposta em análise, conforme o disposto no art. 202, caput, do Regimento Interno.

Quanto às limitações formais ao Constituinte derivado, verifico que o número de assinaturas é suficiente para a iniciativa de Proposta de Emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da Proposta: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Analizando a Proposta sob o aspecto material, poder-se-ia invocar limitações à admissibilidade da presente PEC n.º 366, de 2005, em razão da proibição constante do §4.º do art. 60 da Constituição Federal quanto à inviolabilidade do voto direto, universal e secreto "em relação aos juizes de paz, conforme dispõem o art. 60, §4.º, II c/c arts. 98, II e 30 do ACDT".

Entendo, todavia, que o voto direto, universal e secreto que constituem "cláusulas pétreas", é aquele da eleição para os cargos de representantes do povo nas assembléias políticas e para os cargos de chefia do poder executivo (Presidente da República, governadores de estado e prefeitos).

No caso dos juizes de paz, a eleição terá sido uma solução pouco feliz do legislador constituinte, pois a tradição do direito constitucional brasileiro para juizes não é a da eleição, mas sim a da nomeação mediante concurso público de provas e títulos (art. 93, I, da CF).

Tanto que, como justifica o autor da PEC, deputado Arnaldo Farias de Sá, "o concurso é o meio mais democrático de admissão e está de acordo com a exigência constitucional do art. 37, inciso I, da Constituição".

Por estas razões, não considerando norma pétreia o art. 98, II, da CF, somos pela constitucionalidade da proposta quanto à substituição da eleição dos juizes de paz e à sua nomeação mediante concurso público.

O nosso voto, portanto, é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da PEC n.º 366, de 2005.

Sala da Comissão, em 1.º de junho de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES - PFL/PE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 366/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Magalhães. O Deputado Antonio Carlos Biscaia votou com restrições.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmarinha Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Colbert Martins, Edmar Moreira, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Lyra, João Paulo Cunha, José Divino, Leonardo Picciani, Luiz Carlos Santos, Luiz Couto, Luiz Piauhylinho, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André Zacharow, Ann Pontes, Antonio Carlos Pannunzio, Ary Kara, Coriolano Sales, Coronel Alves, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Herculano Anghinetti, João Paulo Gomes da Silva, José Carlos Araújo, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Abramo, Mauro Benevides, Paulo Afonso e Pedro Irujo.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS

Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 366-A, DE 2005, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 98 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 30 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS", ESTABELECENDO O CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE JUIZ DE PAZ, MANTENDO OS ATUAIS ATÉ A VACÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 366, DE 2005

Dá nova redação ao inciso II do art. 98 da Constituição Federal e ao art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ e outros.

Relator: Deputado JORGINHO MALULY

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, tem por escopo dar nova redação ao inciso II do art. 98 da Constituição Federal e ao art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer o concurso público como meio de recrutamento de juízes de paz.

Em sua justificação, o Autor da proposta ressalta o custo elevado e o grau de complexidade das eleições, meio de seleção escolhido pelo Legislador Constituinte para o recrutamento dos integrantes da Justiça de Paz. Aduz que o concurso público seria o meio mais democrático de admissão e que

selecionaria os mais aptos para o exercício das atribuições de competência dos juízes de paz.

A proposta sob exame passou pelo crivo da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, que considerou estarem presentes os requisitos constitucionais e regimentais para sua admissão ao debate parlamentar.

No prazo regimental de dez sessões, não foram apresentadas emendas a esta Comissão Especial.

Compete a esta Comissão Especial pronunciar-se sobre o mérito da PEC nº 366, de 2005, nos termos do art. 202, §2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A história da instituição da Justiça de Paz em nosso País, fundada pelo imperador Dom Pedro I, revela-nos a importância do papel do Juiz de Paz no contexto da História do Brasil e do Poder Judiciário, ao qual esteve vinculada em seus primórdios.

No período monárquico-constitucional, a Justiça de Paz integrava o Poder Judiciário e os Juízes de Paz eram eleitos pelos vereadores municipais, sendo-lhes atribuída função conciliatória, como preliminar à instauração da demanda, “por todos os meios pacíficos que estivessem ao seu alcance” (arts. 161 e 162 da Constituição de 1824).

Como bem enfatiza o Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA, lamentavelmente,

“ao longo dos anos, sua função foi perdendo o sentido amplo e comunitário, com o crescimento da justiça republicana, grandemente dominada pelo formalismo e logicismo jurídico”.

E aduz o nobre parlamentar:

“Como o Juiz de Paz era, na maioria dos Estados, eleito pelo sufrágio popular e ainda comumente sem o título de Bacharel, a tendência do governo foi relegá-lo a um segundo plano, na suposição de que litígios pequenos que resolia, com menos formalidades, seriam dispensáveis no mundo moderno. No fundo, era o apego à lei como obra racional e o desprezo aos costumes e aos mecanismos comunitários e populares de solução de conflitos sociais.

Durante os governos militares essa racialização atingiu, entre nós, os mais elevados níveis, com o apoio de ilustres membros do judiciário vinculados, desde a juventude, aos excessos da visão kelseniana do Direito.

E o Juiz de Paz – forma popular e costumeira de se alcançar a justiça por instrumentos pouco formalizadores, mas eficientes e arraigados a muitas comunidades brasileiras – quase foi expulso da legislação, não fosse o protesto de democratas vividos na faina modesta, mas grandiosa, da nossa vida interiorana.

As últimas Constituições e a própria Lei Orgânica da Magistratura diminuíram bastante a atividade do Juiz de Paz, embora no final dos governos militares a idéia do Juizado de Pequenas Causas, nada mais seja do que uma volta, com outro nome e situação formalística, às técnicas do Juizado de Paz, e ao que já realizou esta instituição entre nós.

Na realidade, os Juizados Especiais demonstram que os conflitos sociais, hoje em dia, não podem ficar submetidos à burocracia judiciária de nossos Cartórios e Juizados de Primeira Instância atropelados por excesso terrível de processos e causas, muitas das quais suscetíveis de solução de bom senso, de entendimento oral, de consenso, que os velhos Juízes de Paz realizavam em tempos pretéritos, numa operação de filtragem e mesmo preliminar ante a instância judicial formal.¹

De fato, com o advento da República, vimos o papel da Justiça de Paz reduzir-se, enquanto o Poder Judiciário crescia e se especializava. Assim é que a Constituição de 1891 nada dispôs sobre a Justiça de Paz, que foi conservada apenas em alguns Estados. Já a Carta de 1934 manteve a Justiça de Paz eletiva nos Estados, que poderia fixar-lhes a competência “com ressalva de recurso de suas decisões para a Justiça Comum”.

¹ ANDRADA, Bonifácio de. Justificativa referente ao Projeto de Lei Complementar nº 403, de 1986 *apud* VIEIRA, Rosa Maria Teixeira Marques. **O Juiz de Paz, do Império a nossos dias.** 2. Ed. Brasília: UnB, 2002, p. 46.

Somente com a Constituição de 1946 a Justiça de Paz passou de eletiva a temporária, com competência para habilitar e celebrar casamentos, dispondo o inciso X do art. 124 nos seguintes termos:

“Art. 124.”

X - poderá ser instituída a justiça de paz temporária, com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecorríveis, e competência para a habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei.”

A Constituição de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, estabelecia:

“Art. 144. Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os arts. 113 a 117 desta Constituição, e os seguintes dispositivos:

*.....
§ 1º A Lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:*

c) Justiça de Paz Temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais e irrecorríveis.”

O Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969, extinguiu a Justiça de Paz eletiva, nos termos do art. 4º e parágrafo único a seguir transcritos:

“Art. 4º Fica extinta a Justiça de Paz eletiva, respeitados os mandatos dos atuais Juízes de Paz, até o seu término.

Parágrafo único. Os Juízes de Paz temporários serão nomeados, nos Estados e Territórios, pelos respectivos governadores, e, no Distrito Federal, pelo seu Prefeito, pelo prazo de três anos, podendo ser reconduzidos, aplicando-se este limite aos atuais ocupantes dessas funções, salvo aos que as exercem em virtude de eleição anterior.”

A Emenda Constitucional nº 7, de 1977, restringiu a competência da Justiça de Paz à “habilitação e celebração de casamentos”. Em consonância com essa alteração constitucional, a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN), definiu a investidura e a competência do Juiz de Paz, assim dispondo:

“Art. 112. A Justiça de Paz Temporária, criada por Lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, tem competência somente para o processo de habilitação e celebração do casamento.

§ 1º O Juiz de Paz será nomeado pelo governador, mediante escolha em lista tríplice, organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Juiz de Direito da comarca, e composta de eleitores residentes no distrito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de partido político. Os demais nomes constantes da lista tríplice serão nomeados primeiro e segundo suplentes.

§ 2º O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

§ 3º Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes, caberá ao Juiz de Direito da comarca a nomeação de Juiz de Paz ad hoc.

Art. 113. A impugnação à regularidade do processo de habilitação matrimonial e a contestação a impedimento oposto serão decididas pelo Juiz de Direito.”

A Constituição Federal de 88, em sua redação original, previu a criação da Justiça de Paz remunerada e eletiva, com competência para a conciliação, nos seguintes termos:

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

II - Justiça de Paz remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação, e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.”

Os Relatores da Comissão Especial da Reforma do Judiciário na Câmara dos Deputados, Deputados Jairo Carneiro, Aloysio Nunes Ferreira e Zulaiê Cobra, mantiveram em seus Substitutivos a competência mais alargada dos juízes de paz, voltando, nesse ponto, às origens da instituição, criada com atribuições conciliatórias (PEC nº 96, de 1992).

Por fim, após doze anos de discussões sobre a Reforma do Judiciário, o Congresso Nacional decidiu pela manutenção do texto constitucional

de 88, permanecendo a Justiça de Paz com a mesma forma de investidura e competências (Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Agora, vem à análise desta Comissão Especial proposta que escolhe o concurso público como forma de seleção dos juízes de paz, mantendo suas competências.

A proposta sob exame determina, ainda, que a legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até a vacância das respectivas funções, com a mesma remuneração, assegurando-lhes as atribuições previstas no art. 98, inciso II, da Constituição Federal.

No mérito, quanto à mudança de forma de recrutamento dos juízes de paz, parece-nos que a escolha do concurso público está em harmonia com o rol de competências da Justiça de Paz, hoje mais amplo, pois engloba a conciliação.

Como vimos, a Justiça de Paz foi criada no seio do Judiciário, com competência conciliatória. Com o passar do tempo, teve sua competência mitigada, mas o Constituinte de 88 restabeleceu essa competência tão relevante para a prevenção de conflitos.

Sabemos que, para o aprimoramento da prestação jurisdicional e do sistema de Justiça, visto de forma ampla, a escolha dos profissionais deve ser criteriosa, na busca da excelência do serviço público prestado à população.

Nessa linha, o concurso público, como bem sustentado pelo autor da proposta, é o meio mais democrático de acesso ao cargo público, além de ser aquele que seleciona os mais aptos para o exercício de serviços essenciais ao cidadão.

Cabe lembrar, que o II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, assinado pelos Representantes dos três Poderes, em 13 de abril de 2009, estabelece, dentre os compromissos assumidos, o de fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização.

Nesse diapasão, nada mais salutar do que o fortalecimento da Justiça de Paz, por meio de um sistema mais eficiente de seleção de juízes de paz, o concurso público, que poderá contribuir, com maior efetividade, para o aperfeiçoamento da conciliação e descongestionamento dos órgãos jurisdicionais.

Há, contudo, que se adequar o texto constitucional à inovação ora proposta. Apresentamos, destarte, Substitutivo à PEC, alterando a alínea c do inciso VI do § 3º do art. 14, para suprimir a menção à idade mínima de juiz de paz como condição de elegibilidade, uma vez que deixa de ser cargo eletivo. Sugerimos, ainda, que a exigência de idade mínima de vinte e um anos passe a constar do novo texto proposto para o inciso II do art. 98.

Diante de todo o exposto, **nosso voto é, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 366, de 2005, na forma do Substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado JORGINHO MALULY
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 366-A, DE 2005, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 98 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 30 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS", ESTABELECENDO O CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE JUIZ DE PAZ, MANTENDO OS ATUAIS ATÉ A VACÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES.

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 366, DE 2005

Dá nova redação aos arts. 14 e 98 da Constituição Federal e ao art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea c do inciso VI do § 3º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....
 § 3º.....
 VI -
 c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito e Vice-Prefeito.
(NR)”

Art. 2º O inciso II do art. 98 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 98.....

 II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos brasileiros, com mais de vinte e um anos, admitidos

mediante concurso público, com competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação. (NR)"

Art. 3º O art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até a vacância das respectivas funções, com a mesma remuneração, assegurando-lhes as atribuições previstas no art. 98, II, da Constituição. (NR)"

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado JORGINHO MALULY

Relator

29/11/2024, 18:01

Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 366-A, DE 2005, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 98 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 30 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS", ESTABELECENDO O CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE JUIZ DE PAZ, MANTENDO OS ATUAIS ATÉ A VACÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 366, DE 2005

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 366-A de 2005, do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros, que "dá nova redação ao inciso II do art. 98 da Constituição Federal e ao art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" estabelecendo o concurso público para seleção de Juiz de Paz, mantendo os atuais até a vacância das respectivas funções, opinou unanimemente, em reunião realizada hoje, pela aprovação com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 366-A, de 2005 nos termos do parecer do relator.

Participaram da votação os Deputados Antônio Bulhões, Jorginho Maluly, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Zarattini, Léo Vivas, Mauro Benevides, Osório Adriano, Vanderlei Macris, e Vicentinho, titulares; Cleber Verde e Régis de Oliveira, suplentes.

Sala da Comissão em 13 de maio de 2009

Deputado **ANTÔNIO BULHÕES**
Presidente

Deputado **JORGINHO MALULY**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dá nova redação aos arts. 14 e 98 da Constituição Federal e ao art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

29/11/2024, 18:01

Parecer da Comissão

Art. 1º A alínea *c* do inciso VI do § 3º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

§ 3º....

VI -

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito e Vice-Prefeito.

.....(NR)"

Art. 2º O inciso II do art. 98 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 98.

II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos brasileiros, com mais de vinte e um anos, admitidos mediante concurso público, com competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação. (NR)"

Art. 3º O art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juizes de paz até a vacância das respectivas funções, com a mesma remuneração, assegurando-lhes as atribuições previstas no art. 98, II, da Constituição. (NR)"

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2009.

Deputado **ANTÔNIO BULHÕES**
Presidente

Deputado **JORGINHO MALULY**
Relator